



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

#### Mensagem de Projeto de Lei nº 005/2023

Alvorada d'Oeste/RO, 10 de março de 2023.

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE-RO NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Legislação Municipal no que tange ao Conselho Tutelar do Município de Alvorada d'Oeste-RO, considerando as enormes mudanças durante o lapso temporal de vigência da Lei Municipal 590/2008 da Legislação Federal quanto ao tema, bem como das orientações dos Conselhos Estaduais e Nacionais em suas Resoluções emitidas.

Ademais, a necessidade de alteração da norma, buscamos centralizar em Lei própria e exclusiva o trato quanto ao Conselho Tutelar, considerando que o regramento que buscamos mudanças acaba pondo fim a vacâncias e interpretações distorcidas da Legislação Municipal atual, cabendo citar a título de exemplo, a forma simplificada de preposição das Eleições para Conselheiro Tutelar que ocorrerá no presente ano em curso.

Sendo esta Casa o lugar apropriado para as discussões levadas a termo pelo povo e seus representantes, no caso Vossas Excelências, elaboramos o projeto de lei e o submetemos a apreciação e deliberação desta honrada Casa de Leis.

Oportunamente, solicitamos a apreciação do presente projeto em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, considerando a necessidade de atualização da norma em comento para a realização das eleições do conselho tutelar que deve ocorrer no presente ano.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos contando com a compreensão dos nobres pares desta casa de Leis e na certeza do pronto atendimento, subscrevem-nos.

Nobres Vereadores, na certeza do aval de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente

**VANDERLEI TECCHIO**  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

Projeto de Lei nº 005/2023

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE-RO NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO, Vanderlei Tecchio**, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e sanciono a seguinte

#### LEI

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Alvorada d'Oeste-RO, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Constituição Federal de 1988, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

#### CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 2º.** O Conselho Tutelar é órgão da Política Municipal de Promoção da Criança e do Adolescente, permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90, Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal nº 590/2008.

**Art. 3º.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

**Art. 4º.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o órgão municipal que o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos, sugerir ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo local, criação de novos conselhos tutelares neste município.

**Art. 5º.** Cabe ao Poder Executivo definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares deste município.

#### CAPÍTULO II



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 6º.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e à capacitação e formação continuada de seus membros, devendo ser assegurado:

- I. estrutura física;
- II. recursos humanos de apoio;
- III. meios de comunicação e informática;
- IV. meios de transporte.

**Parágrafo Único.** As dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo são de execução obrigatória.

**Art. 7º.** O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado a criança, ao adolescente e a família.

**§1º.** O horário de atendimento do Conselho Tutelar deste município é das 8:00 as 18: horas, nos dias uteis, podendo ser alterado mediante aprovação em Regimento Interno com anuência expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**§2º.** Os conselheiros tutelares deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo dos plantões em regime de sobreaviso.

**Art. 8º.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos membros do referido órgão colegiado e o acolhimento ao público, com sala reservada para o atendimento à criança e ao adolescente e a família.

**Art. 9º.** Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar sede própria, telefone fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais necessários ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 10.** Cabe ao Poder Executivo municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local.

#### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 11.** A remuneração do conselheiro tutelar é de R\$ 1.953,00 (mil novecentos e cinquenta e três reais).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

§1º. O reajuste da remuneração do conselheiro tutelar dar-se-á na mesma data e em igualdade com os demais servidores públicos deste município.

§2º. Ao Conselheiro será concedido no mês de seu aniversário um abono equivalente ao vencimento percebido mensalmente pelo exercício de seu mandato.

**Art. 12.** É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

I. cobertura previdenciária;

II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III. licença-maternidade;

IV. licença-paternidade;

V. licença para o trato de interesses particulares.

§1º. Outros direitos sociais e benefícios poderão ser assegurados aos membros do Conselho Tutelar, por meio de alterações nesta Lei.

§2º. Será concedido o gozo de férias somente a um conselheiro por vez, com programação prévia no início do ano, devendo-se comunicar antecipadamente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Executivo Municipal, e para este fim será convocado suplente, o qual será remunerado mensalmente, durante o período em exercício.

§3º. A licença para o trato de interesses particulares para Conselheiro Tutelar só será concedida após 06 (seis) meses de atuação no mesmo Conselho e não poderá ser remunerada, em hipótese alguma, não podendo para tanto, ser superior a 12 (doze) meses.

### CAPÍTULO IV

#### DAS EXIGÊNCIAS PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 13.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I. reconhecida idoneidade moral;

II. idade superior a 21 (vinte e um anos);

III. residir e possuir domicílio eleitoral há mais de dois anos no município;

IV. estar no pleno gozo dos direitos políticos;

V. possuir ensino médio completo;

VI. não ter sofrido, nos oito anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

**VII.** não ter sido condenado criminalmente ou por ato de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.

**VIII.** submeter-se a entrevista com Psicólogo e Assistente Social.

**§1º.** A exigência prevista no inciso V deste artigo poderá ser suprimida nos casos em que o candidato comprovar ter atuado no mínimo 02 (dois) anos no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, auferida mediante atestado emitido por órgão público nacional, estadual ou municipal, por organização da sociedade civil registrada nos conselhos dos direitos, por fóruns e redes, legalmente constituídos com atuação na área da criança e do adolescente.

**§2º.** O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**§3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

**Art. 14.** O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentado, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

**Art. 15.** A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou do diploma.

**Art. 16.** A habilitação de conselheiro tutelar titular para participar do processo de escolha subsequente não autoriza seu afastamento do Conselho Tutelar para realizar campanha.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 17.** São atribuições dos membros do Conselho Tutelar são aquelas previstas no artigo 136, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em normas correlatas.

**Parágrafo Único.** Não é atribuição dos conselheiros tutelares:

**I.** realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;

**II.** transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;

**III.** transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;

**IV.** transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

V. atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local;

VI. acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;

VII. realizar do trabalho de investigação policial; e

VIII. realizar blitz em bares e boates.

**Art. 18.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente, tomadas por conselheiro tutelar durante o plantão em regime de sobreaviso, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.

**Art. 19.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas e dos serviços.

**Art. 20.** O Conselho Tutelar no atendimento de crianças e adolescentes indígenas ou oriundas de quilombolas, poderá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e/ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

**Art. 21.** O Conselho Tutelar na aplicação das medidas de proteção previstas nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.069/1990, nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

**Art. 22.** O Conselho Tutelar na aplicação de medida protetiva de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 23.** As decisões do Conselho Tutelar serão por maioria simples de votos dos membros do referido órgão colegiado.

**Art. 24.** As decisões do Conselho Tutelar fundamentadas nas suas atribuições previstas nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.069/1990, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata.

**Art. 25.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação do Ministério Público ou da parte que tenha legítimo interesse.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 26.** O Conselho Tutelar é um órgão autônomo com relação ao exercício de suas atribuições e competências previstas nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.069/1990.

**Art. 27.** As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são previstas nesta Lei, vedado ser instituídas novas atribuições em regimento interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

**Art. 28.** É vedado atribuir aos membros do Conselho Tutelar funções administrativas e ordenação de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 29.** É vedado o exercício das atribuições inerentes aos membros do Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

**Art. 30.** O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**Art. 31.** Os membros do Conselho Tutelar deverão participar do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentária do município.

### CAPÍTULO VI

#### DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 32.** Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei Municipal, na Lei Federal nº 8.069/1990 e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

**Art. 33.** A minuta do regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao órgão municipal a qual o referido órgão estiver vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

### CAPÍTULO VII

#### DO ATENDIMENTO REALIZADO EM REGIME DE SOBREAVISO

**Art. 34.** O atendimento realizado por membro do Conselho Tutelar no período noturno nos dias úteis, nos finais de semana e feriados será na forma do regime de sobreaviso.

**Parágrafo Único.** Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.



**Art. 35.** Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como a idênticos períodos em regime de sobreaviso.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 36.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir, anualmente, percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 37.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

**Parágrafo Único.** Não constitui acúmulo de função, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas sem remuneração em entidade associativa e Fóruns, desde que não acarretem prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho e ao regime de sobreaviso.

**Art. 38.** O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 39.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal nº 8.069/1990.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 40.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 41.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

**Art. 42.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§1º.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados a candidatura.

**§2º.** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso para concorrer ao cargo

**§3º.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.



**Art. 43.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 44.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do Poder Executivo deverá solicitar junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ser realizado utilizando cédulas de votação de papel a serem depositadas em urnas, caso não tenha sido concedido o empréstimo de urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO X

### DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 45.** As emissoras de rádio e de televisão deste município poderão divulgar, em rede, inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§1º. As inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar a população sobre a data da realização da eleição, da importância do Conselho Tutelar, da importância da participação da comunidade na escolha dos candidatos e estimular o comparecimento dos eleitores às urnas no dia da votação.

**Art. 46.** É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas com os candidatos a membros do Conselho Tutelar, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com especialistas, com representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Fóruns e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO XI

### DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARGADA DE REALIZAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 47.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar por meio de Resolução uma Comissão Especial, composta paritariamente por conselheiros representantes do Poder Executivo e representantes das organizações da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 48.** A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que criar a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá dispor sobre as atribuições da referida Comissão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 49.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos candidatos a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares que estão no exercício da função.

**Art. 50.** O edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocando os pretendentes a membros do Conselho Tutelar a fazer a inscrição, deverá conter:

**I.** o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**II.** a documentação exigida dos candidatos;

**III.** as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

**IV.** as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha;

**Parágrafo Único.** O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir dos pretendentes requisitos adicionais aos previstos nesta Lei Municipal e no artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990.

**Art. 51.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá instruções gerais para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com base nesta Lei Municipal, na Lei nº 8.069/1990 e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**Art. 52.** O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser notificado, de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 53.** A inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.

**Art. 54.** O conselheiro tutelar candidato no processo escolha subsequente não poderá afastar-se do cargo no Conselho Tutelar.

**Art. 55.** As candidaturas dos pretendentes a membros do Conselho Tutelar deverão ser individuais, vedada composição de chapas.

**Art. 56.** O eleitor poderá votar somente em um candidato ao Conselho Tutelar.

**Art. 57.** A veiculação de propaganda da campanha dos candidatos ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos habilitados.

**Art. 58.** Os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, sendo considerados suplentes os demais pretendentes, em ordem decrescente de votação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 59.** No caso de candidatos com igual número de votos ao Conselho Tutelar, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

**Art. 60.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por meio de:

- I. publicação oficial do edital para registro de candidaturas;
- II. afixação do edital em locais de amplo acesso ao público;
- III. ampla divulgação do edital;

**Art. 61.** No dia da votação é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar campanha, patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos.

**Art. 62.** O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas vedadas será feito junto à Comissão Especial prevista criada para realizar o processo de escolha, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 63.** Verificada qualquer uma das vedações previstas nesta Lei e em Resolução, o candidato será impugnado, mediante deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 64.** Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos candidatos eleitos ao Conselho Tutelar e dos suplentes listados em ordem decrescente de votação.

**Art. 65.** O candidato escolhido ao Conselho Tutelar deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

### CAPÍTULO XII

#### DO IMPEDIMENTO DE ATUAR NO MESMO CONSELHO TUTELAR

**Art. 66.** São impedidos de servir no mesmo Conselho o candidato que for cônjuge, companheiro ou ter relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

**Parágrafo Único.** Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar titular, aquele que tiver obtido maior votação.

### CAPÍTULO XIII

#### DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 67.** Entre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância no Conselho Tutelar decorrerá de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

- I. renúncia;
- II. posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III. aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- IV. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral; e
- V. falecimento.

**Art. 68.** Ocorrendo vacância ou afastamento de conselheiro tutelar titular, o suplente, deverá ser convocado para regularizar a composição do referido órgão colegiado.

§1º. Os suplentes do Conselho Tutelar serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar.

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

**Art. 69.** Constituem penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I. advertência;
- II. suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
- III. destituição da função, por processo administrativo ou por sentença transitada em julgado;

**Art. 70.** As infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deverá ser apurada pelo órgão municipal do Poder Executivo ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado.

**Art. 71.** A apuração das infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deverá observar o disposto previsto nesta Lei e na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

**Art. 72.** Na aplicação das penalidades administrativas e disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### CAPÍTULO XV

##### DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO



**Art. 73.** O conselheiro tutelar poderá, a qualquer tempo, ser advertido, ter seu mandato suspenso por prazo determinado ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 74.** A advertência, suspensão do mandato por prazo determinado e exoneração da função de Conselheiro Tutelar deverá ser procedida de processo administrativo realizado pelo órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar deste município está vinculado para fins administrativos, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 75.** O conselheiro tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

**Art. 76.** O conselheiro tutelar deverá abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses legais de sigilo.

**Art. 77.** Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por conselheiro tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR**

**Art. 78.** São deveres do conselheiro tutelar:

- I.** manter ilibada conduta pública e particular;
- II.** zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III.** indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV.** obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V.** comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI.** desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;
- VII.** declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- VIII.** cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- IX.** adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

**X.** tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XI.** residir no âmbito territorial de atuação do Conselho Tutelar deste município;

**XII.** prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei Municipal e o artigo 17, da Lei Federal nº 8.069/1990;

**XIII.** identificar-se nas manifestações funcionais;

**XIV.** atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo Único.** Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta Lei Municipal, na Lei Federal nº 8.069/1990 e na Constituição Federal de 1988.

### CAPÍTULO XVII

#### DOS PROIBIÇÕES INERENTES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO CONSELHO TUTELAR

**Art. 79.** Para fins desta Lei, são proibições inerentes ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

**I.** exercer a função de forma a auferir, direta ou indiretamente, qualquer vantagem pessoal, econômica ou não, para si ou para outrem;

**II.** receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos;

**III.** violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

**IV.** recusar e omitir a prestar atendimento;

**V.** exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

**VI.** não comparecer reiteradamente nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar e, deixar de realizar o atendimento durante o regime de sobreaviso;

**VII.** ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, ressalvado os casos para realização de atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

**VIII.** delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho das atribuições de sua responsabilidade;

**IX.** aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia deliberação do colegiado, ressalvado as situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento durante o plantão de sobreaviso;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

X. aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada dos membros do Conselho Tutelar;

XI. utilizar a sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária.

**Parágrafo Único.** A sanção aplicada nos casos previstos nos incisos I ao XI deste artigo deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado ao conselheiro tutelar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 80.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual estão vinculados.

### CAPÍTULO XVIII

#### DOS IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 81.** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I. o atendimento envolver pessoa com parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

II. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;

III. algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de pessoa com parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau com o Conselheiro;

IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**Parágrafo Único.** O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

### CAPÍTULO XIX

#### DO CONSELHEIRO TUTELAR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO

**Art. 82.** O conselheiro tutelar filiado a partido político que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se da função nos prazos previstos na legislação eleitoral.

§1º. Durante o período de desincompatibilização previsto no *caput* deste artigo, o conselheiro tutelar não será remunerado.

§2º. Nos casos de desincompatibilização de conselheiro tutelar nos termos previstos no *caput* deste artigo, o suplente imediato deverá ser convocado para assumir a função.

### CAPÍTULO XX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO

### GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 83.** O Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Promoção da Criança e Adolescente – SEMAS e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, expedirão normas eventualmente necessárias ao fiel cumprimento do previsto nesta Lei Municipal.

**Art. 84.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 31 a 52 da Lei Municipal 590 de 16 de dezembro de 2008 e as disposições em contrário.

Alvorada d'Oeste/RO, 10 de março de 2023.

**VANDERLEI TECCHIO**  
PREFEITO MUNICIPAL